



**justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chixaro. **Impedidos:** Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.

**EDITAL**  
Conclusão de Acórdãos

**PROCESSO: 4003066-68.2019.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Impetrante: Eduardo Penafort Nobre de Freitas.**

Advogado: Lusio Frank Freitas Dacio (OAB: 11456/AM).

**Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas**

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM)

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO POSTERIOR DE NOVAS VAGAS. CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS ATÉ O 26º LUGAR. CANDIDATO QUE ESTAVA NA 28ª COLOCAÇÃO. POSSÍVEIS DESISTÊNCIAS APÓS FINDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Na trilha do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, exsurge o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 2. O Impetrante restou aprovado na 28ª (vigésima oitava) colocação do certame de Edital n.º 01/2014-SUSAM, que previa inicialmente 13 (treze) vagas e teve o prazo de validade prorrogado até 16/04/2019, assim como teve o número de vagas ampliado por meio de convocação, em 15/04/2019, de 16 (dezesseis) novos candidatos, de modo a alcançar aqueles classificados até o 26º (vigésimo sexto) lugar. 3. Impetrante que tinha até o termo final do prazo de validade do certame, em 16/05/2019, para se enquadrar dentro do número de vagas ofertadas ou das vagas que vieram a surgir. 4. Findo o prazo de validade do Edital n.º 01/2014-SUSAM, apenas os candidatos até a 26ª (vigésima sexta) colocação estavam aprovados dentro do número de vagas, ao passo que a alegada possibilidade de surgimento de novas vagas apenas poderia vir a ocorrer após findo o prazo concedido pela SUSAM para aqueles convocados em 15/04/2019, circunstância que ocorreria apenas em 26/06/2019 e que, todavia, não restou demonstrada nos autos. 5. Mera expectativa de direito que não se convolou em direito subjetivo à nomeação, porquanto o Impetrante não estava classificado dentro do número de vagas quando o prazo de validade do certame chegou ao seu fim. 6. Segurança denegada, em dissonância com o parecer ministerial. **DECISÃO: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança vindicada, em dissonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator".** Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em denegar a segurança vindicada, em dissonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sessão: 06 de julho de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Presidiu a sessão** o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chixaro. **Impedidos:** Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.

**EDITAL**  
Conclusão de Acórdãos

**PROCESSO: 4004866-34.2019.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Impetrante: Raimundo Nonato Freitas dos Santos.**

Advogada: Anne Lise Perin (OAB: 7447/AM).

Advogado: Érico de Oliveira Gonçalves (OAB: 5165/AM).

**Impetrado: Exmo. Sr. Governo do Estado do Amazonas**

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Franklin Arthur Martinz Filho (OAB: A1251/AM)

MP/AM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos



**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROMOÇÃO VERTICAL PARA CLASSE SUPERIOR. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.951/2013. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Cristalina a legitimidade passiva ad causam do Governador do Estado do Amazonas na medida em que, de acordo com o disposto no art. 21 da Lei Estadual n.º 3.951/2013, cabe ao Chefe do Poder Executivo fazer o enquadramento dos diversos cargos do Anexo I, Anexo I-A e Anexo I-B do mesmo diploma legal, por meio de ato próprio. 2. Os critérios estabelecidos pela lei de regência para ascensão vertical são objetivos, bastando o cumprimento de suas exigências para surgir o direito de promoção ao professor que, inclusive, independe da existência de vagas, tratando-se de verdadeiro ato vinculado, no qual o descumprimento espontâneo pela Administração Pública resulta em omissão ilegal e lesiva ao direito subjetivo do servidor público. 3. Impetrante que demonstrou por meio de prova pré-constituída o preenchimento dos requisitos do art. 26 da Lei Estadual n.º 3.951/2013, restando patente seu direito líquido e certo à promoção ao cargo de Professor com Mestrado (2ª Classe - Cod.PF40-MS-C-II), conforme tabela prevista no Anexo II da mesma Lei Estadual n.º 3.951/2013, a contar da data do requerimento administrativo (03/05/2019) e com efeitos financeiros calculados a partir da data de impetração da presente ação mandamental. 4. Segurança concedida, em harmonia com o parecer ministerial. **DECISÃO: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança vindicada, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator".** Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conceder a segurança vindicada, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sessão: 06 de julho de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdorez. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Presidiu a sessão** o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdorez. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chixaro. **Impedidos:** Desdorez. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.

#### EDITAL

Conclusão de Acórdãos

**PROCESSO: 4007960-53.2020.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Impetrante: Washington Ferreira da Silva.**

Advogada: Diene da Silva Araújo (OAB: 15743/AM).

**Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas**

**Impetrado: Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas**

**Impetrado: Estado do Amazonas**

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)

MP/AM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há decadência quando o mandado de segurança é impetrado após transcorridos 120 (cento e vinte) dias da não promoção do militar. Precedentes do STJ. 2. A alegada preterição de promoção do Impetrante ocorreu inicialmente em 31/12/2016, para o cargo de Subtenente, e em 31/12/2018, para o cargo de 2º Tenente, ao passo que o protocolo do writ ocorreu apenas em 24/11/2020 e, portanto, após o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09. 3. Segurança denegada, em harmonia com o parecer ministerial.

**DECISÃO: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança vindicada, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado".** Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em denegar a segurança vindicada, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sessão: 06 de julho de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdorez. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Presidiu a sessão** o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdorez. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chixaro. **Impedidos:** Desdorez. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.